Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.093

(Processo n.º 2016/50604-9)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: VERA LUCIA GOMES FARIAS – ex-Presidente da Associação Comunitária Beneficente Rayar.

Decisão Recorrida: Acórdão n.° 53.067, de 20-03-1914.

Relatora: Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA.

EMENTA:
PEDIDO DE RESCISÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO.

Relatório da Exm.ª Sr.ª Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo n° 2016/50604-9

Vistos, etc.

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão apresentado por Vera Lúcia Gomes Farias, ex-presidente da Associação Comunitária Beneficente Rayar, contra o Acórdão n.º 53.067 de 20/03/2014, proferido pelo Colegiado deste Egrégio Tribunal, que julgou irregulares as contas de convênio celebrado entre a Associação Comunitária Beneficente Rayar e a ASIPAG, impondo à responsável as obrigações de devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e de pagamento de multas no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao erário, e no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas.

A Sra. Vera Lúcia Gomes Farias, como causa de pedir, alega fazer justificativas e comprovações documentais, elencando o seguinte:

> "1-RECIBOS E NOTAS FISCAIS, do material gráfico diversificado como folders, cartazes e outros no valor de R$ 3.500,00; comprovando a execução de tais despesas.
>
> 2-RECIBOS E NOTAS FISCAIS, do material didático, de consumo, expediente e etc..., no valor de R$ 4.700,00.
>
> 3-RECIBOS, do fornecedor de Alimentos em geral que foram doados aos participantes, no valor de R$ 7.300,00.
>
> 4-RECIBOS, de mão de obra/instrutores/facilitadores/técnicos etc..., que ministram minicursos, exames laboratoriais e oficinas em geral, no valor de

R$ 5.500,00.

5-RECIBOS, de locação de veículos e outros, serviço este contratado para fazer a locomoção dos participantes e dos técnicos que prestam serviços.

Assim também como fotos bem elucidadas que o mesmo ocorreu dentro do plano de trabalho."

A autora alega ainda que houve um erro de informação no relatório de vistoria da ASIPAG, já que foi dito à técnica da ASIPAG responsável pela sua confecção, que nunca se ouviu falar da Sra. Vera Lúcia Gomes ou do pastor Tugval Gomes Farias, tendo sido o nome deste último escrito equivocadamente.

Alega também que, por não ter experiência, contratou o Sr. Nelito Lopes, para orientar-lhe a fazer a prestação de contas, ocasião em que ele afirmou que se responsabilizaria por prestá-la ao TCE/PA. Contudo, para sua surpresa, teve conhecimento de que o Sr. Nelito Lopes não tinha enviado nenhum documento comprobatório a esta Corte de Contas.

Por fim requer a rescisão da decisão tomada no v. Acórdão nº 53.067, que reprovou suas contas, uma vez que não houve de sua parte qualquer irregularidade.

Após manifestação da procuradoria deste Tribunal, em parecer de fls. 25-26 dos autos, o Presidente admitiu o presente pedido, sendo, posteriormente, autuado e distribuído a esta Relatora, conforme termo constante à fl. 28.

A unidade técnica, em relatório de fls. 31/32, considera improcedentes as alegações sustentadas pela autora, uma vez que não encontram consonância com os fatos elencados no relatório técnico que baseou a decisão rescindenda, nem tampouco há a apresentação de qualquer documento referente a despesa efetivada com a execução do objeto conveniado. Assim, sugere o arquivamento do pedido de rescisão diante da inexistência de documento novo apto a sanar a irregularidade decorrente da ausência de prestação de contas.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, em parecer de fls. 35-38v., observa que o pedido de rescisão em tela não merece ser conhecido, vez que não restou configurado um dos fundamentos de rescindibilidade apostos nos incisos I a V do art. 273 do RITCE/PA (Ato nº 63/2012).

O Ministério Público de Contas aduz também que *"conquanto a autora requeira a juntada aos autos de documentos capazes de comprovar as despesas conveniais, como notas fiscais e recibos, nenhum deles foi efetivamente acostado, isto é, NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTAÇÃO NOVA QUE EM TESE INFIRME OS TERMOS DO JULGADO"*, e que, além disso, a autora não ignorava a existência dos documentos que afirma apresentar, inexistindo assim subsunção à hipótese descrita no inciso V do art. 273 do RITCE/PA (Ato nº 63/2012).

No mérito, o Ministério Público de Contas, ressalta a completa ausência de prestação de contas, à míngua de dados fundamentais como notas fiscais, movimentação bancária, comprovantes de despesas e recibos, não havendo como traçar qualquer nexo de causalidade entre os valores conveniais e os gastos realizados.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela não admissão do pedido rescisório, por ausência de fundamento de rescindibilidade e, caso seja conhecido, pugna pela sua improcedência, mantendo-se todos os termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 53.067, de 20/03/2014.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Voto:

Inicialmente, cumpre avaliar se os pressupostos processuais de admissibilidade do presente pedido de rescisão foram devidamente atendidos. Assim, da leitura da petição, verifica-se que a parte é legítima porquanto a deliberação atinge a sua órbita socioeconômica e, quanto ao prazo para sua formalização, observa-se que o pleito rescisório foi deduzido no prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

Quanto ao interesse processual, ainda que *prima facie* não se vislumbre que a demanda rescisória se subsuma a uma das hipóteses do art. 273 do atual Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 63/2012), vez que a peticionante apenas faz menção a invalidade da citação sem apontá-la, e cita documentos sem juntá-los, conheço do presente pedido de rescisório, por tais hipóteses se confundirem com o mérito do pedido.

No mérito, não assiste razão à autora do pedido.

Verifica-se que a interessada pretende rescindir o julgado consignado no Acórdão n.º 53.067 de 20/03/2014, em razão de não ter sido cientificada por este Tribunal de Contas.

Compulsando os autos, nota-se que as comunicações realizadas às fls. 37 (telegrama informando o prazo pra apresentação de defesa) e fls. 47 (notificação da data de julgamento), foram encaminhadas ao endereço da autora, que à época não possuía procurador habilitado nos autos, conforme informações pessoais constantes no instrumento de procuração juntado posteriormente, à fl. 61.

Como se vê, o não comparecimento da interessada para apresentar suas razões decorreu unicamente de sua vontade, posto que devidamente notificada.

Assim, diante da constatação de que os atos processuais praticados estão de acordo com o estipulado no Regimento Interno, arts. 215[1] e 217[2], torna-se insubsistente a alegação de violação literal de dispositivo de lei por ausência de garantia do contraditório e da ampla defesa, consagrado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, vez que esses foram devidamente respeitados.

A autora também afirma apresentar documentos novos aptos a alterar a decisão deste Plenário, fazendo referência a notas fiscais e recibos. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que nenhum documento citado pela recorrente foi de fato juntado aos autos. Assim, não há elementos aptos a afastar a irregularidade apontada para, por conseguinte, desconstituir o entendimento constante do acórdão rescindendo.

A decisão proferida no acórdão rescindendo teve por fundamento a

[1] Art. 215. Audiência é a comunicação ao responsável ou procurador, devidamente autorizado, com a finalidade de apresentar razões de justificativa, sempre que o relatório do Departamento de Controle Externo ou o parecer do Ministério Público de Contas, em processos de prestação ou tomada de contas especial, concluir pela irregularidade, regularidade com ressalva ou, ainda, pela aplicação de multa.

[2] Art. 217. As demais comunicações dirigidas ao responsável, interessado ou procurador, que não se trate de audiência e citação, serão realizadas por notificação, especialmente a inclusão de processos na pauta de julgamentos e a solicitação de comprovação do recolhimento de débito declarado em decisão transitada em julgado.

ausência de prestação de contas, logo, o único meio capaz de acarretar um pronunciamento favorável à autora seria a apresentação de documentos originais para a comprovação da correta aplicação da verba pública, e que restasse demonstrado o nexo de causalidade entre os gastos realizados e os recursos repassados. O que, *in casu*, não ocorreu.

Por tudo o que foi exposto, com fundamento no art. 274, §5º, do RITCE/PA, voto pelo conhecimento do presente pedido de rescisão, e no mérito, nego o provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº. 53.067, de 20.03.2014 (Processo nº. 2008/50048-8).

É como voto.

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pela Sra. VERA LÚCIA GOMES FARIAS, ex-Presidente da Associação Comunitária Beneficente Rayar e, no mérito, negar-lhe provimento para manter intregramente os termos do Acórdão 53.067 de 20.03.2014.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de setembro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MILENE DIAS DA CUNHA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
DANIEL MELLO (Consº. Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
RMP/0100489